



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000349/2008-35
ACÓRDÃO	9303-017.295 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PHARMACIA BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3201-009.783, de 22 de setembro de 2021, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Nulidade. Sem causa. Improcedência.

Incabível declarar nulidade de auto de infração quando inexistem fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

Multa Isolada.

É devida multa isolada sobre o valor do débito compensado quando o encontro de contas pretendido pelo contribuinte for, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, rejeitado pela Autoridade Administrativa.

Legislação Superveniente. Fato Típico Mantido. Retroatividade Benigna. Incabível.

Não há retroatividade benigna quando a legislação posterior continua a tratar como infração a conduta apenada em legislação anterior, in casu, compensação com crédito de terceiros. Processos Administrativos Diversos. Descabe, em sede de Lançamento, discutir assunto próprio deliberado em sede de Compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Breve Síntese do Processo

Trata-se, na origem, de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual resultou em Lançamento de Multa Isolada consubstanciada no “Auto de Infração” de fls. 40/41.

A autuação adveio do fato de que compensações pretendidas pela Contribuinte foram consideradas não admitidas, sendo o crédito reivindicado, relativo à Ação Judicial 92.0011120-3, decorrente de terceiros, uma vez que a Contribuinte não é parte dessa ação, o que encontra vedação na legislação e implica na imposição de Multa Isolada.

A 9ª Turma da DRJ/SP negou provimento à impugnação e manteve a autuação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da ementa já transcrita.

Recurso Especial do Contribuinte

O contribuinte apresentou divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: 1) “NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ POR ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO” (Acórdãos paradigmas nº 9303-009.593 e 9303-009.367); 2) “APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA” (Acórdãos paradigmas nº 3302-008.023 e 3201-004.340).

Cotejados os fatos, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento parcial ao Recurso Especial do sujeito passivo, apenas quanto à retroatividade benigna.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs agravo que deu seguimento ao recurso especial também quanto à matéria “nulidade do acórdão da DRJ por erro de fundamentação”.

A PGFN apresentou Contrarrazões requerendo a inadmissibilidade da matéria admitida em agravo e também que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo e deve ter os demais requisitos melhor analisados.

Em relação à matéria “nulidade do acórdão da DRJ por erro de fundamentação”, transcrevemos as ementas e os dispositivos dos dois paradigmas trazidos pela Recorrente:

Paradigma 9303-009.593 (Recurso Especial da Fazenda Nacional)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/11/2006

PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. ADQUIRENTE NO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

O adquirente no mercado interno não pode ser responsabilizado por multa decorrente de conversão de pena de perdimento de produto com irregularidades na importação.

LANÇAMENTO. ERRO. MOTIVO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na razão para sua lavratura, quando não reflita o adequado motivo de sua realização, configuram vícios que impõem sua nulidade.

LANÇAMENTO FISCAL. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Vícios formais são aqueles que não interferem no lançamento. No presente caso, houve erro na capitulação da infração caracterizando vício material, que estão relacionados com a validade e a incidência de lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

Paradigma 9303-009.367 (Recurso Especial da Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 21/02/2003, 21/03/2003, 21/04/2003, 21/05/2003, 31/05/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Cecconello que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire. (grifos nossos)

Como se percebe, ambos os acórdãos paradigmas tratam da nulidade do próprio lançamento fiscal, em sua origem, e não da declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por um suposto erro que, como muito bem salientado pelo despacho de admissibilidade recursal originário, sequer ocorreu.

Não há qualquer alegação de nulidade do auto de infração no acórdão recorrido, diferentemente do que aconteceu nos acórdãos paradigmas, fato este que, por si só, já seria suficiente para afastar o seguimento da matéria recorrida.

O tema trazido pelo Recorrente foi acerca da DRJ ter fundamentado equivocadamente “a manutenção da multa isolada em trechos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), o qual trata de situação fática distinta da que se verifica na presente atuação”.

Ademais, comungo também com as razões expostas no Despacho de Admissibilidade para o não seguimento da matéria:

“Embora pareça divergente com o entendimento esposado nos paradigmas nº 9303-009.593 e 9303-009.367, os quais apontam o erro de fundamentação como causa de nulidade, o fato é que a Recorrente se equivocou quando afirmou que a decisão prolatada pela DRJ teria afirmado a não ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial a que se referem os autos. Ao contrário do que alega, o que se vê do acórdão recorrido foi que o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, que trata da hipótese por ela mencionada (o não trânsito em julgado), foi utilizado pelo Relator para fundamentar, por identidade quanto ao óbice legal, a impossibilidade de compensação com crédito de terceiros. A conferir:

[...]

Assim sendo, ainda que, em tese, se entendam divergentes os acórdãos confrontados, de nada socorreria a Recorrente uma decisão da CSRF que eventualmente reafirmasse que o erro de fundamentação levaria à nulidade de uma decisão administrativa (o entendimento dos paradigmas), porque, no caso em exame, como resta evidente, tal não ocorreu, vale dizer, não houve erro de fundamentação no recorrido”.

Assim, quanto à matéria “nulidade do acórdão da DRJ por erro de fundamentação”, não se verifica a divergência necessária a sustentar o recurso interposto pelo contribuinte, uma vez que não há, nos arestos confrontados, a similitude fática mínima para que se possa dar seguimento ao recurso.

Em relação à matéria “aplicação da retroatividade benigna”, vejamos a ementa e trechos do julgado no Paradigma 3302-008.023:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Alterada a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, pela Lei nº 11.488/2007, que limitou a aplicação da multa isolada do art. 90 da MP 2.15835 aos casos de não-homologação da compensação, quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, deve ser aplicada a retroatividade benigna do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, para afastar a penalidade imposta àquele que apenas tenha utilizado crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, nas hipóteses de compensação não homologada.”

Voto

“ (...) Quanto ao mérito, considerando que no presente processo não há qualquer menção de que tenha ocorrido o cometimento por parte da recorrente, quando da realização de compensação, de fraude, dolo ou simulação, no que diz respeito à existência do crédito pleiteado, entendo que assiste razão às alegações trazidas pelas peças de defesa.

(...)

Destarte, considerando que no presente processo não há menção de cometimento de ilícito por parte da recorrente quanto da realização das compensações não homologadas, entendo que a retroatividade benigna deve ser reconhecida em seu favor, afastando-se, por consequência, a aplicação da multa isolada. (grifos nossos)

Percebe-se que não houve no paradigma qualquer menção ao uso de créditos de terceiros. A discussão se pautou unicamente na inexistência de fraude, dolo ou simulação. É que, de fato, não houve utilização de créditos de terceiros, como se extrai da leitura do acórdão nº 3102.000.890, que julgou definitivamente o processo nº 13027.000120/2003-10, em 03/02/2011, o qual tratava da compensação que gerou a multa do primeiro paradigma. Vejamos o voto desse acórdão:

“O recurso voluntário merece conhecimento, na medida em que interposto no prazo legal por procurador regularmente habilitado. Contudo, no mérito, o pedido do contribuinte não deve prosperar.

Como bem colocou a DRJ, a compensação foi indeferida em primeira análise porque os períodos entre 01/10/2002 e 23/04/2003 teriam sido requeridos antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 99.12003578-2.

Por outro lado, não prospera o argumento do Contribuinte de que o direito ao crédito teria sido reconhecido pela Ação Ordinária nº 93.00.12444-7, da Justiça Federal da 4ª Região. Ocorre que o Contribuinte não amparou o seu pedido de restituição ou compensação com créditos oriundos dessa ação ordinária. Na verdade, o Contribuinte apontou a existência dessa ação pela primeira vez no momento do recurso voluntário.

Em sede de apreciação de pedido de compensação lastreado em título executivo judicial, à Autoridade Administrativa cabe analisar o direito ao crédito tributário nos limites em que julgado e provido pelo Poder Judiciário. Não pode inovar no exame da lide, sob pena de ofender a coisa julgada constituída.

Assim, no que se refere à possibilidade de compensação dos créditos com débitos de outros tributos, cumpre verificar que o Mandado de Segurança nº 99.12003578-2 permitiu a compensação somente com débitos de COFINS. O Fisco não pode prover pedido de compensação contrário ao que foi determinado pelo Poder Judiciário. (grifos nossos)

Assim, por ausência de similitude fática entre os arestos, não é possível dar seguimento ao recurso em relação ao paradigma 3302-008.023.

Quanto ao Paradigma 3201-004.340 entendo que também há dissimilitude fático-jurídica que impede o seguimento do recurso especial.

Trata-se na origem de situação diferente da ocorrida no acórdão recorrido. No acórdão paradigma o lançamento da multa isolada foi feito no patamar de 150%, com fulcro no art. 18, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.833/03 c/c art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Enquanto no acórdão recorrido a multa já foi aplicada no patamar de 75%, levando em consideração as alterações legislativas trazidas pelas Leis nºs 11.051/2004, 11.196/2005 e 11.488/2007.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Conclusão

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa